



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 08202/16

1/4

NATUREZA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA

PROCURADORES: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ (ADVOGADO OAB/PB N.º 11.328-B); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA (OAB/PB N.º 16.564); FILYPE MARIZ DE SOUSA (OAB/PB N.º 23.691)¹

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - INSPEÇÃO DE
OBRAS – EXERCÍCIO 2015 – IRREGULARIDADE DAS
OBRAS INSPECIONADAS, CUJOS PAGAMENTOS SE
DERAM COM RECURSOS PRÓPRIOS E REGULARES
AQUELAS QUE NÃO SOFRERAM RESTRIÇÕES PELA
AUDITORIA – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO
DE MULTA - REMESSA DE MATÉRIA À SECEX/PB –
COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
E FEDERAL - RECOMENDAÇÕES.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO
CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC Nº 00646/17 –
CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-
SE INTACTA A DECISÃO GUERREADA.**

ACÓRDÃO AC1 TC 00382 / 2019

RELATÓRIO

Os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), na Sessão de **30 de março de 2017**, nos autos que tratam da avaliação das **obras** executadas pela Prefeitura Municipal de PATOS, durante o exercício de **2015**, sob a responsabilidade da Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, decidiram, à unanimidade, **JULGAR IRREGULARES** as obras pagas com **recursos próprios**, referentes à construção da praça no Bairro Noé Trajano, terraplanagem em diversas obras do município, bem como construção de praça no Bairro Bivar Olinto, conforme **Acórdão AC1 TC n.º 00646/2017**, fls. 181/188, in verbis:

- JULGAR IRREGULARES as obras executadas, no exercício de 2015, pela Prefeitura Municipal de PATOS, sob a responsabilidade da Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, pagas com recursos próprios, referente à construção da praça no bairro Noé Trajano, terraplanagem em diversas obras do município, bem como construção de praça no bairro Bivar Olinto;**
- DETERMINAR o ressarcimento aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 467.455,17, equivalente a 10.072,29 UFR/PB, pela responsável, Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativos a gastos realizados, sem fornecimento da documentação cobrada, impossibilitando a identificação e comprovação dos serviços supostamente realizados, referente às obras antes referenciadas;**
- APLICAR multa pessoal a Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, no valor de R\$ 9.856,70 ou 212,38 UFR/PB, por ato de gestão antieconômico, bem como por infringência à RN TC n.º 05/2011 e 01/2016, nos termos do artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 21/2015;**
- ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a**

¹ Documento de subestabelecimento anexa às fls. 180.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 08202/16

2/4

interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5. **JULGAR REGULARES** as demais obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de PATOS, sob a responsabilidade da Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;

6. **ORDENAR** a remessa à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, da matéria acerca das irregularidades constatadas, nas seguintes obras, pagas com recursos de origem federal: construção de 06 (seis) unidades básicas de saúde (UBS) e reforma de 04 (quatro) outras unidades básicas de saúde, construção de 02 (dois) campos de futebol nos bairros Monte Castelo e São Sebastião, construção de 02 (duas) quadras poliesportivas nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental Zezinha Mota e Monsenhor Manoel Vieira, construção da UBS Sabino Viana e conclusão das UBS Jardim Queiroz e Manoel Reinaldo, pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas de bairros de Patos e Distrito Santa Gertrudes, macrodrenagem urbana na Bacia do Riacho do Frango, referente às obras dos canais Novo Horizonte e Noé Trajano e Bacias de Contenção do Novo Horizonte e Linha Férrea, construção do teatro municipal Ernany Sátiro, para adoção das providências que entender cabíveis;

7. **DETERMINAR** a comunicação dos fatos aqui noticiados ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que adotem as providências cabíveis, no âmbito de suas competências;

8. **RECOMENDAR** a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal, notadamente às determinações da RN TC n.º 05/2011 (com as alterações da RN TC n.º 03/2013 e Portaria n.º 21, de 02/02/2012), que versa, entre outros aspectos, sobre o cadastramento, no sistema eletrônico GEO-PB, das obras executadas pelo Município.

Irresignada com a decisão retrotranscrita, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 07 de abril de 2017, a responsável, Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls. 191/310, (Documento TC n.º 24.915/17), através dos seus Procuradores habilitados, Senhor Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado OAB/PB n.º 11.328-B) (fls. 151) e Senhor Filype Mariz de Sousa (Advogado OAB/PB n.º 23.691) (fls. 180), que a Auditoria analisou e, após diligência “in loco” em 23 de agosto de 2018, concluiu, às fls. 317/324:

Diante de tudo quanto exposto no corpo deste relatório, entende esta Auditoria:

Que a despeito de terem sido providenciados os requerimentos (solicitações) pela ex-gestora desta edilidade (Sra. FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTA) à Prefeitura Municipal de Patos, referente à documentação apontada pela Auditoria como necessária à instrução processual e correspondente análise técnica por parte da Auditoria, conforme já mencionado no subitem 2.º, acima, e não disponibilizada em tempo hábil para as diligências necessárias, entende este órgão de instrução como mantidas as irregularidades pela não apresentação em tempo hábil da documentação solicitada, de acordo o art. 6º da Resolução Normativa RN-TC n. 01/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 08202/16

3/4

No que sugere esta Auditoria aplicação de multa aos Gestores adiante discriminados, pela responsabilidade solidária de ambos em apresentarem a documentação solicitada pela Auditoria, com base no art. 12 da supracitada resolução normativa, c/c o art. 56, VII, da LOTCE/PB3, sem prejuízo de possíveis sanções previstas em legislações específicas, e art. 201, IX, do Regimento Interno desta Corte de Contas⁴.

Os autos foram encaminhados para oitiva ministerial que, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos S. Neto**, opinou, após considerações, fls. 327/331, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **Não provimento**:

Diante do exposto, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu Não provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida, devendo ainda ser assinado novo prazo a Sr^a. Francisca Gomes Araújo Mota, ex-gestora do município de Patos, para a realização das medidas impostas pelo Acórdão analisado.

Requer, outrossim, aplicação de multa ao Gestor à época do Município de Patos, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, diante da não apresentação da documentação solicitada pela Auditoria, com base no art. 12 da Resolução Normativa RN-TC n. 01/2016 c/c o art. 56, VI, da LOTCE/PB e art. 201, IX, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Restou constatada que não foi apresentada a documentação comprobatória das despesas realizadas. A responsável alega que, diante do seu afastamento do cargo de prefeita municipal de Patos por determinação do TRF da 5ª Região, ficou impossibilitada de acessar os dados e documentos necessários à prestação de contas, mas as providências judiciais, com vistas à recuperação documental, não foram adotadas, pelo menos, os autos nada noticiam neste sentido.

Com efeito, o Relator acompanha as conclusões a que chegaram a Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento do Parquet. No entanto, pondera que esta não é a sede adequada para aplicar multa ao Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, por não ter apresentado a documentação cobrada pela Auditoria em diligência realizada no município.

Ante o exposto, **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto, por atendidos os requisitos recursais para tanto e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra todos os itens do decisum guerreado (Acórdão AC1 TC n.º 00646/17).

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 08202/16

4/4

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 08202/16; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por atendidos os requisitos recursais para tanto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólumes todos os itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC n.º 00646/17).

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de fevereiro de 2019.

kvc

Assinado 7 de Março de 2019 às 09:46



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Março de 2019 às 11:04



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO